PROJETO DE LEI N ____ 2022

Dispõe: A autorização da prática da telemedicina de forma permanente no Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º. O projeto de Lei define a prática da telemedicina no Município de Natal de forma permanente, respeitando as disposições na Resolução n°1.634/2002, o Código de Ética Médica e o Ofício n°1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina, e a Lei Federal n° 13.989, de 2020.

Art. 2º. Fica autorizado a prática de telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera- se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com transmissão segura de conteúdo audiovisual e dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhemento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica) prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I- Telemonitoramento: Acompanhamento e monitoramento de parâmetros de Saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obetenção de sinais biológicos;

II- Teleorientação: Orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à Saúde, adequação de conduta clínica, terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnóstivos, pós-intervenções clínicos-cirúrgicas;

III- Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definiação e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assitência necessária ou a um especialista;

IV- Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º. A telemedicina no Município de Natal respeitará os princípios de Bioética, segurança digital definiada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética médica, da autononia do profissionald e saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas da CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º. Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I- Prestação de Serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estarão no mesmo local físico;

II- A troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta) com ou sem a presença do pacinete, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III- O ato médico à distância, com trasmissão de imagens e dados para emissão de laudos ou pareceres;

IV- Triagem com avaliação de sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência ou à especialização aplicada;

V- O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência, de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de sáude ou em acompanhemtno domiciliar em saúde;

VI- A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art.7°: Será assegurado ao médicoe autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para cuidados ao paciente, cabendo ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

Parágrafo Primeiro: É obrigatório que o profissional que adotar telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e

Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para Teleconsulta Responsável, Telepropedêutica, Media Training Digital em Saúde.

Parágrafo Segundo. Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina, equipamentos e softwares que atendem às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

Parágrafo Terceiro. Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art.8° Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou Ministério da Saúde.

Art.9° Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, proceder com fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Muncípio de Natal, no que concerce à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda, e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsbailidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para prática da telemedicina conforma definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art.10. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

Parágrafo primeiro. Pra obtenção da da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para livre decisão.

Parágrafo segundo. Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do *caput* deste artio poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art.11° O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As campanhas que tratam o *caput*, serão desenolvidas pelas secretarias responsáveis e poderão ser desenvolvidas no âmbito virtual, por meio dos canais oficiais, como website e redes sociais.

Art.12°. O Município deverá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da Sociedade Civil, visando à consecução da implementação da telemedicina e os objetivos desta Lei.

Art.13° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua públicação.

Art.15° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal 05 de setembro de 2022.



Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ordinária proposto, objetiva a definição e autorização da prática da telemedicina no Município de Natal de forma permanente, respeitando as disposições na Resolução n°1.634/2002, o Código de Ética Médica e o Ofício n°1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina, e a Lei Federal n° 13.989, de 2020.

A telemedicina é uma das grandes conquistas da prática médica moderna. Pois, trata-se de uma forma racional de unir a medicina com as tecnologias de comunicação, com a finalidade de realizar ações médicas à distância. Vencer os limites do tempo e da distância é o seu verdadeiro papel.

Existem casos em que o deslocamento de paciente e até a distância são fatores críticas para o atendimento a um paciente, assim, torna-se mais viável o uso de tecnologias da comunicação e das informáticas para prover os serviços de saúde necessários à assistência médica para aqueles que mais necessitam recebê-la.

Diversos países têm-se observado a crescimento significado da ação do método, Dentro os quais poderão ser citados os Estados Unidos, Israel; Itália; países escandinavos; Canadá e Austrália. Observando a isto, vemos que não podemos ficar na retaguarda diante isso.

O fato é que a medicina tenderá a se globalizar cada vez mais, ao tornar possível a interação entre médicos situados em diferentes países. Hoje, é possível haver a comprovação da Telemedicina contribuir, de forma significativa, a melhoria na qualidade de assistência médica, especializados em locais que não dispõem destes serviços. Tratando-se de tecnologia inovadora na qual a informação é quem viajada, não o paciente.

O projeto em comento não possui a finalidade de criar “sistema” diferente do atual existente, mas de ampliar a prática existencial e que está sendo fielmente manuseada na rede privada de e saúde. A sua prática aproveita informações que já dispostas nas UBS e a base de informações do SUS, respeitando aos princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem-estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico. A tecnologia tem proporcionado

muitas facilidades para humanidade, por outro lado, a cada nova tecnologia menos se precisa da ação humana. Em relação à telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado. Essas não substituem as decisões médicas. Os médicos serão responsáveis pelo diagnóstico, não a máquina. Desta maneira, irá garantir um atendimento humanizado e ágil para a população de nossa cidade.

A telemedicina tem o potencial de gerar economia de custos em saúde por facilitar a triagem prévia de casos, orientando o paciente a procurar, ou não, o centro de saúde correto para atendimento a seu quadro específico.

É perfeitamente possível a realização na rede SUS do município, seja de forma direta, ou através de parcerias, essa tecnologia só vem a somar e fortalecer o sistema único de tamanha relevância a população local.

Destarte, os investimentos são relativamente baixos, podendo ser estendida uma medicina de qualidade aos moradores de renda inferior e de difícil acesso aos centros médicos, bem como poderá ser integrada e rede nacional de diagnósticos de alta precisão, com pequeno retardo entre exame e diagnóstico.

Este projeto de lei apresenta a importância de proporcionar, principalmente, aos necessitados serviços, que hoje, são ofertados apenas por redes privadas de saúde. Logo, em vigor o projeto, os pacientes irão evitar de deslocamentos desnecessários de pacientes com doenças contagiosas, como também, aos pacientes de baixo risco, não exporem a infeções em ambientes públicos ou unidades de saúde aglomeradas, observado aos casos do contexto pandêmico, além disso, ofertará proteção aos profissionais de saúde.

Para tanto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para aprovação urgente do projeto proposto, dado seu relevante interesse público.

Câmara Municipal de Natal, 05 de setembro de 2022.